ACÓRDÃO - AC00 - 1493/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4836/2013/001
PROTOCOLO	: 2135158
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: RICARDO FAVÁRO NETO
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO – INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA – AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6, IX, E 24, IV, DA LEI 8.666/1993 – MULTA – IRREGULARIDADE – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – SERVIÇOS DE CARÁTER ESSENCIAL – JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REFORMA NA DECISÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA E RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A demonstração da emergência na contratação dos serviços relativos à manutenção da limpeza e conservação da área urbana do município, na justificativa apresentada para a utilização da dispensa, possibilita considerar adequado o procedimento adotado.

2. Quanto à ausência do estudo técnico preliminar e da planilha de composição de custos, consideram-se as justificativas apresentadas no caso, salientando-se a natureza essencial dos serviços relativos à manutenção da limpeza e conservação da área urbana do município, para adotar a ressalva e a recomendação para o aperfeiçoamento das futuras licitações.

3. Provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e declarar a regularidade com ressalva do processo de Dispensa de Licitação e excluir a multa aplicada, bem como emitir a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Ricardo Favaro Neto**, Prefeito

Municipal de Itaquirai/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018 e, no mérito, pelo **provimento** ao Recurso interposto para reformar a **Deliberação AC01 - 83/2021**, nos seguintes termos: **I) alterar** o item "I" para declarar a **regularidade com ressalva** do processo de **Dispensa de Licitação nº 1/2013**, em vista da comprovação da emergência do serviço e ausência de estudo técnico preliminar e planilha de composição de custos; **II) excluir** a sanção de multa aplicada no item "V", em vista da comprovação da emergência do serviço; **III) excluir** o item VI, diante do afastamento da multa aplicada.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ricardo Favaro Neto**, inscrito no **CPF sob o nº 328.742.359-20**, Ex-Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, em face da Deliberação AC01 - 83/2021, proferida nos autos do Processo originário, a qual julgou pela irregularidade da Dispensa de Licitação nº 1/2013, regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2013, bem como a regularidade da execução contratual, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Ricardo Favaro Neto apresenta Recurso (peça 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Aduz que “a justificativa apresentada para a contratação direta consubstancia-se no fato de o contrato com a antiga Empresa que realizava os serviços de coleta de lixo e limpeza pública, contratada pela gestão anterior, encerrou no dia 9/1/2013”.

Segue alegando que “como o antigo contrato encerrava nove dias após a posse do Recorrente no cargo de Prefeito Municipal, não havendo tempo hábil para promover a nova licitação, demonstrando a emergência para a contratação, por se tratar de serviços de natureza essencial e indispensável à municipalidade - limpeza urbana/saneamento básico”. Salienta que “o antigo contrato foi pactuado em 2008, sendo prorrogado inúmeras vezes, sento totalmente temerário o Recorrente realizar um novo termo aditivo.”

No tocante à ausência do estudo técnico preliminar e planilha de composição de custos, afirma que “a falta dos documentos não causou prejuízo algum para o exame dos autos, não devendo dessa forma ser mantida a multa e/ou a irregularidade”.

Ao final, em face das razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida, com o fim de excluir a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 30841/2021.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR - 2ªPRC - 12654/2021,** concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo conhecimento e que seja negado provimento ao presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

"Ante o exposto, voto no sentido de:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade do processo de Dispensa de Licitação nº 1/2013, tendo em vista a insuficiência da justificativa apresentada, bem como pela ausência do estudo técnico preliminar e planilha de composição de custos, com infringência aos arts. 6, IX, e 24, IV, da Lei (federal) 8.666, de 1993;
>
> II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso IV, da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa RPV Serviços Ltda.;
>
> III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução contratual;
>
> IV – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que identifique o regime de execução dos contratos celebrados com empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, conforme exigência contida nos termos do art. 40, caput, e art. 55, II, da Lei (federal) 8.666, de 1993;
>
> V – aplicar multa ao Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF 328.742.359-20, gestor do Contrato Administrativo nº 2/2013 e atual Prefeito de Itaquiraí, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; [...]."

No presente caso, a questão abordada se restringe na manutenção ou não de multa aplicada pela irregularidade nos atos praticados.

Com base na análise ANA - IEAMA - 9618/2016 (peça 29 do processo originário), verifica-se a insuficiência da justificativa apresentada para elaboração da Dispensa de Licitação nº 1/2013, e a ausência do estudo técnico preliminar e planilha de composição de custos.

Em relação à justificativa apresentada para elaboração da presente Dispensa de Licitação, o gestor aduz que o contrato anteriormente firmado entre a municipalidade e a empresa encerrava-se em 09/01/2013, ou seja, 9 dias após a posse do recorrente como Prefeito, tendo anexado referido contrato aos presentes autos.

Com efeito, observa-se que às fls. 6/11 dos autos originários encontra-se o Ofício 007/2013/DMTT, emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Itaquiraí na data de 07 de janeiro de 2013, solicitando contratação **emergencial** para dar continuidade aos serviços.

Em justificativa, o Secretário de Obras à época aduziu que não houve manifestação por parte da empresa então prestadora para continuidade da prestação dos serviços, bem como não haveria "tempo hábil para a realização do processo licitatório, considerando que os serviços são de caráter essencial".

Juntamente com o ofício citado, foram encaminhados orçamentos com 3 empresas diferentes, quais sejam: JBSF Limpeza Urbana Ltda, Morhena Coleta E Engenharia Ambiental Ltda e RPV Serviços Ltda, tendo, esta última, em razão dos valores orçados, a selecionada.

Relembra-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Neste contexto, o art. 24, IV, da Lei Federal mencionada dispõe que:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação, que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

> parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Outrossim, devidamente demonstrada a emergência no presente caso, tem-se que a justificativa apresentada para a utilização da dispensa mostra-se suficiente, sendo regular o procedimento adotado.

No que tange à ausência de **estudo técnico preliminar** e da **planilha de composição de custos**, sirvo-me dos fundamentos empregados no tópico anterior, haja vista estarem intrinsecamente conectados, salientando a natureza essencial dos serviços relativos à manutenção da limpeza e conservação da área urbana do município.

Entretanto, cabe **ressalva** ao gestor para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações.

Ademais, sobre o tema, o entendimento é pela ressalva da falha apontada. Veja-se:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TECNICO PRELIMINAR – APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVO DE ALUNOS – CALENDÁRIO ESCOLAR – CARDÁPIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO**. I – A ausência de estudo técnico preliminar não é suficiente para comprovar a irregularidade no procedimento licitatório, dentro do caso concreto, em que se apresenta inclusive quantitativo de alunos que são atendidos com a merenda escolar feita com os alimentos objetos da licitação, o calendário escolar, o cronograma de registro de aulas programadas e o cardápio; mas é passível de ressalva e resulta a recomendação para que o jurisdicionado aprimore os estudos técnicos realizados, no escopo de evitar questionamentos assemelhados. II - Considerando o atendimento às regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, é declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, ressalvada a ausência de estudo técnico preliminar e emitida a recomendação ao jurisdicionado. *(Processo TC/10417/2017, Acórdão - AC02 - 113/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 4 de março de 2021).*

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, mais precisamente o disposto no art. 24, IV[2], considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação.

[2] Art. 24, IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Ricardo Favaro Neto, CPF nº 328.742.359-20,** Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** ao Recurso interposto para reformar a **Deliberação AC01 - 83/2021,** nos seguintes termos:

> **II.I – ALTERAR** o **item "I"** para declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo de Dispensa de Licitação nº 1/2013, em vista da comprovação da emergência do serviço e ausência de estudo técnico preliminar e planilha de composição de custos;
>
> **II.II – EXCLUIR** a sanção de multa aplicada no **item "V",** em vista da comprovação da emergência do serviço;
>
> **II.III – EXCLUIR** o item VI, diante do afastamento da multa aplicada;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP/MFGM/MSS